



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

LEI Nº 845/2014, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº 201114
DATA 20 / 11 / 2014
HORAS das 09:44
Fca. Valcilete Neves
Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROCOLO

Dispõe sobre a reorganização e alteração da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, e revoga a Lei Municipal nº 659/2011, de 05 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

EU, O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de minhas atribuições legais e etc. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB de Tianguá-CE será composto por **11 (onze) membros e 01 (um) suplente para cada titular**, totalizando **22 (vinte e dois) conselheiros**, passando a ter a seguinte composição:

- a. 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ambos indicados pelo(a) chefe do Poder Executivo ou pelo(a) secretário(a) municipal de educação;
- b. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas da rede municipal, indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- c. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas da rede municipal, indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- d. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública da rede municipal, indicados pela diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Tianguá – SISMUT, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;



- e. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública da rede municipal, indicados formalmente, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;
- f. 02 (dois) representantes de estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados por entidade secundarista e outro por conselho de classe, escolhidos em assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- g. 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, indicado formalmente por seus pares, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;
- h. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado formalmente pela diretoria do conselho, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;

§ 1º - Para cada titular eleito/indicado será também eleito/indicado um suplente obedecendo aos mesmos critérios.

§ 2º - A eleição/indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, cabendo ao conselho a responsabilidade de articular em tempo hábil, a organização da atividade de escolha de novos conselheiros de cada segmento.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de eleição/indicação.

§ 4º - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 2º - São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB de Tianguá-CE:

- I. Cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito(a) e do(a) vice-prefeito(a), e dos(as) secretários(as) municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;



- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a. Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e/ou exoneração dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;
 - b. Prestam serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Presidente do conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, pelo voto secreto, **sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal**, gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

Art. 4º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado a cada 02 (dois) anos de mandato dos seus membros.

Art. 5º - A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. Veda quando os conselheiros forem representantes, em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuições de falta injustificada nas atividades escolares.
 - a. Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, não imputado ao servidor nenhum prejuízo salarial;
 - c. Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V. Veda quando os conselheiros forem representantes, em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuições de falta injustificada nas atividades escolares.



Art. 6º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, ficará incumbido, ainda, de supervisionar o **Censo Escolar Anual** e a **elaboração da proposta orçamentária anual**, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art.7º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, não contará com estrutura administrativa própria, ficando o Poder Executivo Municipal incumbido de garantir infra-estrutura e condições adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 8º - Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá – CE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 9º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE ficará incumbido também de:

- a) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a cota do Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos;
- b) Receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhados ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 10 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11 – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá – CE poderá, sempre que julgar conveniente:



GOVERNAR PARA CUIDAR


- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes à:
 - a) Licitação, empenhos, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. Realizar visitas e inspetorias aos desempenhos de suas funções:
 - a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
 - b) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 12 – As reuniões ordinárias do Conselho serão bimestrais, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, expedida pelo presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares.

Art. 13 – Fica revogada a Lei nº 659/11, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 18 de Novembro de 2014.


Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 845/14 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a reorganização e alteração da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, e revoga a Lei Municipal nº 659/2011, de 05 dezembro de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB de Tianguá-CE será composto por **11 (onze) membros e 01 (um) suplente para cada titular**, totalizando **22 (vinte e dois) conselheiros**, passando a ter a seguinte composição:

- a. 02 (dois) representante do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ambos indicados pelo(a) chefe do Poder Executivo ou pelo(a) secretário municipal de educação;
- b. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas da rede municipal, indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- c. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas da rede municipal, indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- d. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública da rede municipal, indicados pela diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Tianguá – SISMUT, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- e. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública da rede municipal, indicados formalmente, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;
- f. 02 (dois) representantes de estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados por entidade secundarista e outro por conselho de classe, escolhidos em assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- g. 01 (um) representante Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, indicado formalmente por seus pares, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;
- h. 01 (um) representante Conselho Municipal de Educação, indicado formalmente pela diretoria do conselho, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;

§ 1º – Para cada titular eleito/indicado será também eleito/indicado um suplente obedecendo aos mesmos critérios.

§ 2º – A eleição/indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, cabendo ao conselho a responsabilidade de articular em tempo hábil, a organização da atividade de escolha de novos conselheiros de cada segmento.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de eleição/indicação.

§ 4º – Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 2º – São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB de Tianguá-CE:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito (a) e do vice-prefeito(a), e dos secretários(as) municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a. Exerça cargos ou funções públicas de livre nomeação e/ou exoneração dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;
 - b. Prestam serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, pelo voto secreto, **sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal**, gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

Art. 4º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado a cada 02 (dois) anos de mandato dos seus membros.

Art. 5º – A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

IV. Veda quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a. Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b. Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, não imputado ao servidor nenhum prejuízo salarial;
- c. Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V. Veda quando os conselheiros forem representantes, em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuições de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, ficará incumbido, ainda, de supervisionar o **Censo Escolar Anual** e a **elaboração da proposta orçamentária anual**, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 7º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, não contará com estrutura administrativa própria, ficando o Poder Executivo Municipal incumbido de garantir infra-estrutura e condições adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 8º - Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 9º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE ficará incumbido também de:



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- a) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a cota do Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos;
- b) Receber e analisar as prestações de contas referentes às esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhados ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 10º – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes à:
 - a) Licitação, empenhos, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

c) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas e inspetorias aos desempenhos de suas funções:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- b) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 12º – As reuniões ordinárias do Conselho serão bimestrais, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, expedida pelo presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares.

Art. 13º – Fica revogada a Lei nº 659/11, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM
14 DE NOVEMBRO DE 2014.**


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente

MENSAGEM Nº 57 /2014, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Exmo. Sr.

HAROLDO ARAGÃO CORREIA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, tenho a satisfação de encaminhar para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre a reorganização e alteração da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, do município de Tianguá-CE, com o objetivo de assegurar a agilidade na análise das contas dos recursos do FUNDEB e garantir o equilíbrio entre os representantes do conselho.


Além do mais, em virtude na adequação da **Portaria do Ministério da Educação nº 481, de 11 de outubro de 2013**, onde estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social - CACS do FUNDEB.

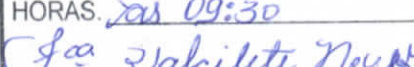
No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Centro Administrativo de Tianguá, em 29 de outubro de 2014.

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 10/11/14 COM
12 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 03/11/14


Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 01114
DATA. 03/11/2014
HORAS. 09:30

Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

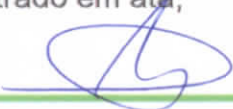
PROJETO DE LEI Nº 57 /2014, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a reorganização e alteração da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, e revoga a Lei Municipal nº 659/2011, de 05 dezembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, Jean Nunes Azevedo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB de Tianguá-CE será composto por **11 (onze) membros e 01 (um) suplente para cada titular**, totalizando **22 (vinte e dois) conselheiros**, passando a ter a seguinte composição:

- a. 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ambos indicados pelo(a) chefe do Poder Executivo ou pelo(a) secretário municipal de educação;
- b. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas da rede municipal, indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- c. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas da rede municipal, indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- d. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública da rede municipal, indicados pela diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Tianguá – SISMUT, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;





- e. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública da rede municipal, indicados formalmente, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;
- f. 02 (dois) representantes de estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados por entidade secundarista e outro por conselho de classe, escolhidos em assembléia para tal fim, devidamente registrado em ata;
- g. 01 (um) representante Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, indicado formalmente por seus pares, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;
- h. 01 (um) representante Conselho Municipal de Educação, indicado formalmente pela diretoria do conselho, em reunião específica para tal fim, devidamente registrado em ata;

§1º – Para cada titular eleito/indicado será também eleito/indicado um suplente obedecendo aos mesmos critérios.

§2º – A eleição/indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, cabendo ao conselho a responsabilidade de articular em tempo hábil, a organização da atividade de escolha de novos conselheiros de cada segmento.

§3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de eleição/indicação.

§4º – Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 2º – São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB , de Tianguá-CE:



- I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito(a) e do vice-prefeito(a), e dos secretários(as) municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a. Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e/ou exoneração dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;
 - b. Prestam serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, pelo voto secreto, **sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal**, gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

Art. 4º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado a cada 02 (dois) anos de mandato dos seus membros.

Art. 5º – A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE:

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas

atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. Veda quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a. Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b. Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, não imputado ao servidor nenhum prejuízo salarial;
- c. Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V. Veda quando os conselheiros forem representantes, em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuições de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, ficará incumbido, ainda, de supervisionar o **Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual**, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 7º – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE, não contará com estrutura administrativa própria, ficando o Poder Executivo Municipal incumbido de garantir infra-estrutura e condições adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 8º - Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.



Art. 9º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE ficará incumbido também de:

- a) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a cota do Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos;
- b) Receber e analisar as prestações de contas referentes às esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhados ao Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 10 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 11 – O Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de Tianguá-CE poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes à:
 - a) Licitação, empenhos, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;



b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas e inspetorias aos desempenhos de suas funções:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;

b) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 12 – As reuniões ordinárias do Conselho serão bimestrais, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, expedida pelo presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares.

Art. 13 – Fica revogada a Lei nº 659/11, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 29 de outubro de 2014.

Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 57/14, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 – Dispõe sobre a reorganização e alteração da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais do Magistério – FUNDEB de Tianguá e revoga a Lei Municipal Nº659/2011 de 05 de dezembro de 2011 dá outras providências; (Autoria do Executivo)

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos Favorável a matéria por este de acordo com a Legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O **PROJETO DE LEI Nº 57/14, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014** ACIMA, COMO SENDO Favorável PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 10 DE NOVEMBRO DE 2014.


VALDECIR VIEIRA DE AZEVEDO
Presidente


FERNANDO ALVES DE MENEZES
Relator


JOZEMAR MACHADO CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 57/14, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.
AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CACS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – FUNDEB, DE TIANGUÁ-CE, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 659/2011, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em atenção à solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tianguá, esta Assessoria Jurídica manifesta-se quanto à propositura acima colacionada, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Jean Nunes Azevedo**.

O Projeto de Lei acima indicado, encontra-se devidamente instruído, tendo o Prefeito Municipal legitimidade para encaminhar a propositura, conforme previsão do art. 73, inciso II da Lei Orgânica do Município. *In verbis*:

Art. 73. São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

(...)

IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

A matéria exige para sua aprovação a manifestação favorável da maioria simples dos presentes à sessão, conforme reze o *caput* do art. 59 da Lei Orgânica do Município. *In verbis*:

Art. 59. As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 03 / 11 / 14



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 57/2014, de 29 de outubro de 2014, pelo que se sugere às Comissões Competentes à emissão de **PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA**, para discussão e votação em plenário, em turno único e quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do que reza o *caput* do art. 59 da Lei Orgânica do Município.

É O PARECER

S.M.J.

Tianguá – Ceará, 03 de novembro de 2014.


MANASSÉS RABELO SILVA

Assessor Jurídico

OAB-CE 19.720